

Acórdão: 2.916/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060111426-98
Recorrente: Vidrolar Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros
PTA/AI: 01.000140370-74
Inscr. Estadual: 433.261357.03-97
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XXII da Lei n.º 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.314/03/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 280/286), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma, resumidamente: que as infrações apuradas teriam origem em presunção; que a presunção deve respeitar os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva; que possui escrituração contábil e fiscal regular e cumpre fielmente com suas obrigações fiscais; que sua escrituração fiscal não foi desclassificada pela Fiscalização, fazendo prova a seu favor; que foi apurada entrada desacoberta apenas quanto a um único produto - Massa/ Pramassa; que o ônus da prova recai sobre o Fisco; que é impossível fazer prova negativa, no caso, de que não vendeu as mercadorias; que o relatório da Auditoria e o laudo técnico-pericial reconhecem que a maior parte das operações são de natureza interestadual, de modo que teria de ser observada essa realidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que a multa isolada deveria ter sido obtida no percentual de 20%, e que a incerteza quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos, e quanto à natureza da penalidade ou sua graduação, é consequência direta da presunção, o que reclama a aplicação do artigo 112 do CTN.

Diz que mesmo diante de todos esses argumentos, julgou a 1ª Câmara procedente o lançamento, acolhendo o entendimento manifestado pela Auditoria Fiscal.

Alinha-se aos votos dissidentes, os quais admitiam a procedência parcial do lançamento para considerar as alíquotas de acordo com a proporcionalidade das saídas internas e interestaduais, bem como propunham a adequação da multa isolada ao percentual de 20%.

Admite a possibilidade de o Fisco utilizar-se de presunção para apurar irregularidades fiscais; porém, acusa existir provas suficientes de que a grande maioria das operações realizadas o foram para fora do Estado de Minas Gerais.

Transcreve trechos do Parecer da Auditoria Fiscal em que esta reconheceria a preponderância das operações interestaduais sobre as internas no universo das realizadas pela Recorrente.

Por esse motivo, tem referido Parecer como contraditório e contrário às provas dos autos e ao que dispõe o artigo 112 do CTN.

Requer, ao final, o provimento do Recurso de Revisão, para que sejam aplicadas as alíquotas sobre as saídas apuradas, observando-se a proporcionalidade das operações internas e interestaduais, bem como para que seja obtida a multa isolada aplicada com base no artigo 55, inciso II, ao percentual de 20%, consoante alínea “a” do referido inciso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 288 a 291, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

No mérito, entretanto, razão não assiste à Recorrente.

De fato, restou sobejamente demonstrada nos autos a materialidade das infrações incorridas, reconhecidas, inclusive, por intermédio de prova pericial.

E nem diversamente poderia ser. O resultado encontrado através do roteiro de fiscalização utilizado - levantamento quantitativo, conjugado com o exame de livros e documentos fiscais - advém da verdade aritmética, onde os valores dispostos na documentação lastreadora do levantamento confrontam-se sobrevivendo resultado único.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todas as possíveis pendências, alegadas em sede de impugnação, outrossim, foram devidamente rechaçadas, de maneira a corroborar a assertiva do feito, que apurou a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Talvez por isso, volta-se o recurso mais precisamente à alíquota usada para apuração do ICMS devido, e ao percentual relativo à multa isolada aplicada.

Ambas propostas recursais, porém, não procedem.

O benefício tratado no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6.763/75 – redutor do percentual de obtenção da multa isolada -, sobrevive quando na feitura do trabalho se utiliza, unicamente, de documentos e da escrita fiscal e comercial do contribuinte, dos quais tem ele a posse, e que foram disponibilizados para exame do Fisco.

Nesse compasso, a evidência de evento estranho aos documentos e registros da Autuada, manifestado, no caso, através do levantamento físico das mercadorias existentes no estabelecimento, elaborado pela Fiscalização, acabou por não revelar a atenuante da conduta infracional naquele dispositivo engendrado, que se avistaria pelo registro e disponibilização de todo o documentário fiscal, embora demonstrando as irregularidades incorridas.

Portanto, a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, na situação vertente, resulta do percentual de 40% e não de 20%.

Por sua vez, a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ante a incerteza da destinação dada, pressupõem ocorridas internamente. Sem embargo, há, ainda, expressa determinação nesse sentido contida no artigo 195, § 2.º, 5, do RICMS/96.

A alíquota apropriada para obtenção do ICMS devido é, então, 18% conforme utilizou o Fisco.

Dúvidas, enfim, não subsistem que reclamem a aplicação da regra disposta no artigo 112, do CTN.

Saliente-se que a correção do trabalho fiscal encontrou fundamentação bastante tanto no v. decisório guerreado, como no bem elaborado Parecer da d. Auditoria Fiscal, de fls. 219/227. Neles, rebateram-se à exaustão os argumentos então expendidos pela defesa.

Cumprido, assim, aos fundamentos destas r. peças remeter-se, sendo eles suficientes para sustentar a legitimidade do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que lhe dava provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Francisco Maurício Barbosa Simões(Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial, para considerar as alíquotas de acordo com os percentuais de saídas internas e interestaduais apontados no Laudo Pericial. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram também do julgamento, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 13/02/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ/cecs

CC/MIG